



C0055966A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.930-A, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.931/15, apensado (relator: DEP. DAGOBERTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1931/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir os veículos do sistema penitenciário, da segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público.

**Art. 2º** O inciso VII, do art. 29, da lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29 .....

.....

VII - os veículos militares, os dos órgãos de segurança pública, os de socorro de incêndio e salvamento, os do sistema penitenciário, os da segurança do Poder Judiciário, os da segurança do Ministério Público, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: (NR)

..... "

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vem alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescer entre os veículos que têm prioridade no trânsito, quando no deslocamento de emergência, os do sistema penitenciário, os da segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Esta medida é mais do que necessária, pois esses veículos se deslocam em diversas situações com detentos para as audiências nos tribunais e outros órgãos, sendo muitos desses indivíduos de alta periculosidade, e não podem ficar parados no Trânsito, pois colocam em risco os pedestres e demais usuários das vias, pois podem ser vítimas de tentativa de resgate. Assim, devem transitar com as devidas cautelas, porém com a urgência que o caso requer.

Ocorre que como Código de trânsito não trouxe a previsão para esses veículos transitarem livremente, e eles têm que transitar com urgência, muitas multas são lavradas, e a partir daí gera uma burocracia desnecessária, pois tem que ser feito um processo administrativo para cada multa ser justificada.

Assim, este projeto corrige essa falha da legislação e evita uma burocracia e gastos públicos desnecessários.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aprovarão esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de

ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.931, DE 2015**

**(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera o inciso VIII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1930/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o inciso VIII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o direito de parada e estacionamento aos veículos de imprensa e de transporte de valores.

**Art. 2º** O inciso VIII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 .....

.....

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via pública; os da imprensa, quando no local do fato da notícia; e os de transporte de valores, no local da entrega e retirada de valores, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados e respeitados as determinações de segurança da polícia, no local do fato, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN; (**NR**)

.....

”

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vem alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescer entre os veículos que têm livre parada e estacionamento no local do serviço ou do fato, além dos prestadores de serviço público, os veículos da imprensa e os de transporte de valores.

Como é sabido, o acesso à informação é um direito fundamental, o meio pelo qual a notícia chega ao cidadão é pela imprensa, que muitas vezes é a primeira a chegar ao local, que precisa ter a livre parada e estacionamento para exercer o seu trabalho, e até mesmo acionar as autoridades públicas.

Os veículos de imprensa prestam um serviço de grande relevância para toda a sociedade, pois ela muitas vezes se desloca para o local do fato, e de lá presta informações para toda a sociedade, de um evento de interesse nacional e até internacional.

Outro aspecto é em relação aos veículos de transporte de valores, que por questão de segurança dos vigilantes e de todos que estão no local, precisam ter a livre parada e estacionamento.

Ocorre que como o Código de trânsito não trouxe a previsão para que esses veículos possam parar e estacionar livremente tem-se uma dificuldade no exercício desse serviço.

Assim, este projeto corrige essa falha da legislação, garante o exercício da profissão e o acesso a informação ao povo.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aprovarão esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

---

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela

esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
- c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, tem por objetivo a alteração do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir os veículos do sistema penitenciário, da segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol de veículos que gozam de livre circulação, estacionamento

e parada nas vias públicas.

O autor argumenta que esses veículos se deslocam em diversas situações com detentos, muitas vezes de alta periculosidade, para audiências em tribunais e outros órgãos. Assim, esses veículos podem ser alvo de tentativas de resgate desses criminosos, colocando em risco os pedestres e demais usuários das vias e, portanto, devem gozar de condições especiais de circulação, estacionamento e parada, tal qual gozam os veículos policiais e os veículos de socorro, entre outros.

Apensado ao projeto principal, o PL nº 1.931, de 2015, também de autoria do Deputado Major Olimpio, propõe a alteração da redação do inciso VIII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, de modo a incluir os veículos de imprensa e de transporte de valores entre os veículos de prestadores de serviços de utilidade pública e, assim, conferir-lhes a condição de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 1.930, de 2015, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, propõe alteração no texto do CTB, de modo a permitir que os veículos do sistema penitenciário, da segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozem de livre circulação, estacionamento e parada.

Os veículos destacados pelo autor são frequentemente utilizados para o transporte de detentos em deslocamento para audiências em juízo. Nessas situações, há que se garantir a segurança dos detentos, dos servidores responsável pelo transporte e, ainda, dos demais usuários das vias, sobretudo diante da possibilidade de se tornarem alvo de ataques ou tentativas de resgate por parte de outros criminosos.

Durante o trajeto realizado por esses veículos, as condições de tráfego nas vias urbanas, principalmente, podem colocar o comboio em situações de vulnerabilidade a possíveis investidas criminosas. Portanto, eventualmente se faz

necessário o descumprimento momentâneo de normas regulares de circulação, observando, evidentemente, as condições de segurança tanto para os veículos do sistema penitenciário e de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público, quanto para os demais veículos e pedestres nas vias.

Além disso, ao chegarem aos tribunais e demais órgãos onde se farão as oitivas dos detentos, é comum não haver locais reservados suficientes para o estacionamento ou a parada. Mais uma vez, por questões de segurança, não é recomendável que o veículo fique circulando nas áreas de estacionamento à procura vaga.

Parece-nos, pois, lógico e extremamente razoável que as mesmas prioridades e condições conferidas aos veículos policiais, de salvamento e de socorro sejam estendidas as veículos do sistema penitenciário e das seguranças do Poder Judiciário e do Ministério Público. Essa medida trará maior segurança durante as situações de serviço por parte dos veículos do sistema penitenciário e de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público

No tocante aos veículos de transporte de valores, cabe destacar que, em atendimento ao disposto no inciso VIII do art. 29 do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) expediu a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, que já considera, no inciso IV, do § 1º do art. 3º, os veículos especiais destinados ao transporte de valores como veículos prestadores de serviço de utilidade pública. Entendemos, assim, ser desnecessário trazer para o texto legal dispositivo já disciplinado pelo órgão ao qual a própria lei conferiu a competência para regulamentar a questão.

Por fim, no que se refere aos veículos de imprensa, consideramos descabido equipará-los aos demais veículos prestadores de serviços públicos.

Em primeiro lugar, seria completamente inviável para o poder público regulamentar e fiscalizar a identificação desses veículos em todo o território nacional. Na prática, basta um adesivo com a inscrição “IMPRENSA” para caracterizar os veículos atualmente, diferentemente de como são caracterizados os veículos dos demais prestadores de serviços de utilidade pública.

Além disso, nem toda atividade da imprensa pode ser considerada relevante ou de utilidade pública a ponto de conferir a livre parada e o

livre estacionamento em vias públicas. Generalizar essa regalia a toda a imprensa parece-nos trazer mais transtornos ao trânsito do que benefícios à sociedade.

Nesse sentido, pelos motivos já expostos acima, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 1.930, de 2015. Quanto ao projeto apensado, o PL nº 1.931, de 2015, somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado DAGOBERTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.930/2015 e rejeitou o PL 1931/2015, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**